

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Ricardo de Paula Gandon

A GREVE NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A validade jurídica da suspensão dos pagamentos de salários durante a greve

Porto Alegre

2018

RICARDO DE PAULA GANDON

A GREVE NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A validade jurídica da suspensão dos pagamentos de salários durante a greve

Projeto de Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador (a): Professor Doutor Ricardo Antônio Lucas Camargo

Porto Alegre

2018

RICARDO DE PAULA GANDON

A GREVE NO ÂMBITO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A validade jurídica da suspensão dos pagamentos de salários durante a greve

BANCA EXAMINADORA

Ricardo Antônio Lucas Camargo (orientador)

Sonilde Kugel Lazzarin (avaliadora 1)

Maria Cristina Cereser Pezzella (avaliadora 2)

Porto Alegre

2018

LISTA DE SIGLAS

OIT – Organização Internacional do Trabalho

CLS – Comitê de Liberdade Sindical

A diferença de talentos naturais em pessoas diferentes é muito menor do que pensamos; a grande diferença de habilidade que distingue entre si pessoas de diferentes profissões, quando chegam à maturidade, em muitos casos não é tanto a causa, mas antes o efeito da divisão do trabalho. (Adam Smith, 1723-1790)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a imprescindibilidade do movimento paredista no contexto do Estado Democrático de Direito, e em vista disso, a necessidade de manter o pagamento de salários, em que pese a paralisação do trabalho. Por isso, primeiramente foi analisado o histórico da greve em paralelo com o surgimento das primeiras organizações dos trabalhadores, as mudanças de concepções do Estado Moderno, bem como o combate por parte do Estado aos movimentos paredistas, as repercussões penais e cíveis impostas àqueles que delas participassem, suas pautas reivindicativas e sua posterior assimilação nos ordenamentos jurídicos. A seguir, passou-se a analisar o direito de greve, os fundamentos teóricos e sua concepção no ordenamento jurídico brasileiro, os conceitos formulados pela doutrina, a consonância deste direito com os demais direitos fundamentais sob o prisma do Estado Democrático de Direito, o abuso do direito de greve e sua possível limitação no ordenamento jurídico brasileiro. Por derradeiro, analisaram-se as decisões dos tribunais sobre o recebimento de salário, nos casos de deflagração de greves abusivas ou não, atestando-se pela necessidade dos tribunais em estabelecer uma hermenêutica que confirme a eficácia deste direito fundamental, a despeito do que dispõe a Lei de Greve.

Palavras-chave: greve; direito de greve; salário; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The present work has the objective of demonstrating the wall pressure in the context of the Democratic State of Law, and in view of this, the need to maintain the payment of wages, in spite of the work stoppage. For this reason, the history of the strike was first analyzed in parallel with the emergence of the first workers' organizations, the changes in the conceptions of the Modern State, as well as the State's fight against strikists movements, the penal and civil repercussions imposed on those who their claims and their subsequent assimilation into the legal systems. Then, it was analyzed the right to strike, the theoretical fudge and its conception in the Brazilian legal system, the concepts formulated by the doctrine, the consonance of this right with the other fundamental rights under the prism of the Democratic State of Law, the abuse of the right to strike and its possible limitation in the Brazilian legal system. Lastly, it analyzed the decisions of the courts on the receipt of salary, in cases of the outbreak of abusive or unfair strikes, attesting to the need of the courts to establish a hermeneutic that confirms the effectiveness of this fundamental right, in spite of what it disposes the Law of Strike.

Keywords: strike; right to strike; salary; state of law;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	BREVE HISTÓRICO DA GREVE	11
2.1	A GREVE NA ANTIGUIDADE E NA IDADE MÉDIA	11
2.2	A REVOLUÇÃO FRANCESA E O COMBATE ÀS COALIZÕES PROFISSIONAIS	13
2.3	TOLERÂNCIA E PREVISÃO LEGAL DOS MOVIMENTOS DOS TRABALHADORES	15
2.4	A TRAJETÓRIA HISTÓRICA E A EVOLUÇÃO DA GREVE NO BRASIL	18
3	A GREVE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	25
3.1	OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA JUSTIFICAÇÃO DO DIREITO DE GREVE: CRITÉRIOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS	25
3.2	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA GREVE	30
3.3	O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE	32
4	O DIREITO DE GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	39
4.1	A GREVE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	39
4.2	HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	41
4.3	CONCEITO DE GREVE TÍPICA, ATÍPICA E ILÍCITA OU ABUSIVA	43
4.4	A OIT E A LEI Nº 7783/1989: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS	51
5	CONCLUSÃO	54
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, a greve remete a uma forma de manifestação moderna, originária de classes trabalhadoras organizadas em uma estrutura viabilizada pela Revolução Industrial. No entanto, a história da greve remonta à Grécia, ao Egito e a Roma, pois, mesmo nas sociedades da antiguidade, existiam espécies de associações de trabalhadores, livres ou não, que aspiravam a melhores condições de trabalho, sendo a greve, portanto, um antigo instrumento reivindicatório.

Durante o processo de industrialização da Europa, houve diversas tentativas de coibir a associação de trabalhadores para reivindicação de direitos: não era interessante para os polos patronais que uma grande massa de operários ganhasse força através da união de ideias para alcançar um objetivo comum. Nesse período, as proibições restaram infrutíferas a tal ponto que a greve passou a ser reconhecida como direito ainda que sujeita a limitações e, até mesmo, sanções.

Importante destacar que a greve não está inserida unicamente em um contexto de relações trabalhistas. Os direitos dos grevistas passaram pelo crivo de toda a sociedade, da política, da economia e até mesmo da religião, considerando a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, que reconheceu importantes mudanças nas relações trabalhistas, destacando a necessidade de preservação da dignidade humana do trabalhador, da manutenção da justiça social e harmonia entre as classes.

No Brasil, a greve também enfrentou as fases de proibição e gradual aceitação, como se pode inferir do Decreto-lei nº 9.070, de 1946. A Ditadura Militar igualmente se preocupou em regulamentar os movimentos grevistas, conforme se percebe da leitura da Lei nº 4.330, de 1964.

No período de redemocratização do Brasil, oportuno ressaltar que alguns movimentos paredistas ganharam relevante repercussão como a greve geral encabeçada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema, a qual mobilizou milhares de trabalhadores na região do ABC paulista e alcançou o reajuste salarial de 63% para a categoria. Finalmente, em 1989, foi promulgada a Lei nº 7.783, a qual, de um lado, regulamentou o direito de greve, mas de outro, impôs

várias limitações, como a proibição da greve política, a possibilidade de intervenção judicial, além da autorização de corte de salários, questão que é o objeto principal do presente trabalho.

Na visão de parte da doutrina que se deteve sobre o tema, a greve é fato político, jurídico e social. Assim, na medida em que ganhou legitimidade no interior do Estado Democrático de Direito, suas consequências, sendo a percepção ou não de salário uma das mais relevantes, tornam-se objeto de estudo para quem opera e estuda as leis. A greve, simultaneamente, atinge as relações entre o capital e o trabalho, entre os empregados e o Estado, entre as estruturas que mantêm as relações trabalhistas e a própria lei.

Assim, não há que se falar em suspensão de salários durante a greve sem abordar as efetivas possibilidades de negociação do trabalhador, ou ainda, sem analisar os instrumentos jurídicos em determinado país que permitem a melhoria de sua condição social sem a realização da greve, observando sempre os demais direitos fundamentais.

2. BREVE HISTÓRICO DA GREVE

2.1. A GREVE NA ANTIGUIDADE E NA IDADE MÉDIA

Apesar de a greve emergir como fato social relevante apenas em meados do século XVIII, na esteira do surgimento da classe operária industrial, existem registros históricos de manifestações sociais compatíveis com algumas características da greve moderna. Emerge, como primeiro exemplo, a paralisação de trabalhadores no Antigo Egito, no reinado do faraó Ramsés, a qual se justificava pelos baixos salários e escassez de alimentos.¹

Ainda na antiguidade, no apogeu da Atenas Clássica, verifica-se que o trabalhador livre grego praticou dois tipos de associações profissionais: as *etairias* e as *eranos*. Ao passo que as *eranos* eram organizações de natureza beneficente e de socorros aos seus integrantes, as *etairias*, por outro lado, consistiam em associações de cunho político, semelhantes com as modernas associações sindicais, uma vez que serviam como meio de reivindicações dos trabalhadores livres, organizando pleitos de interesse dessa classe e, inclusive, paralisações temporárias do trabalho.²

Na Roma Antiga, no ano de 494 a.C., no início do período republicano, os plebeus, diante da superioridade política gozada pelos patrícios, decidiram por abandonar a cidade de Roma, retirando-se para o Monte Aventino.³ Tal episódio pode ser comparado à greve moderna, tendo em vista a importância dos plebeus para a vida econômica e militar da antiga Roma. Séculos mais tarde, no período do império, a organização dos trabalhadores livres atingiu um elevado grau de coesão, conforme atesta um prefeito de Roma, em uma carta destinada ao imperador Valentiniano II. No referido documento, o prefeito reporta o descontentamento de diversas corporações obreiras em face das exigências realizadas pelo imperador,

¹ CORNAGLIA, Ricardo J. **Derecho Colectivo del Trabajo**: Derecho de Huelga. 1 ed. Buenos Aires: La Ley, 2006, p. 2.

² GARCIA, Paulo. **Direito de Greve**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A, 1961, p. 33.

³ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**: Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975, p. 235.

alertando-o do risco sobre o que poderia ser considerada, na terminologia de hoje, uma possível “greve geral”.⁴

Com a queda do Império Romano do Ocidente, estabeleceu-se na Europa o modo de produção feudal. Tal sistema produtivo era marcado pela prevalência dos costumes e da tradição, sendo que a rígida hierarquia de classes existente nessa sociedade era incompatível com a greve. Neste sentido, “o trabalho era considerado uma função social”⁵ e o isolamento dos servos nos campos era mais um fator que impedia o estabelecimento de movimentos grevistas. Não se podem, entretanto, ignorar a ocorrência de revoltas camponesas, como a Jacquerie, a qual ocorreu no início do século XIV, na Bélgica, que rendeu ensejo a violenta repressão por parte das tropas de Filipe IV, da França, bem como a de Wat Tyler, no final do mesmo século, sob o conturbado reinado de Ricardo II, da Inglaterra.

As inovações tecnológicas na produção e nos transportes resultaram em uma explosão demográfica na Europa da Baixa Idade Média. O economista E. K. Hunt identifica que “a expansão do comércio levou ao estabelecimento de cidades industriais e comerciais para servir a esse comércio”.⁶ Nesta toada, os trabalhadores iniciaram a migração dos campos para os grandes centros urbanos, procurando trabalhar na crescente indústria têxtil, dominadas, inicialmente, pelas corporações de ofício. Consoante elucida E. K. Hunt:

No sistema artesanal senhorial, o produtor (o mestre artesão) era também o vendedor. Entretanto, as indústrias que apareciam nas novas cidades eram basicamente indústrias de exportação, nas quais o produtor estava distante do comprador final. Os artesãos vendiam seus produtos aos comerciantes que, por sua vez, os transportavam e revendiam. Outra diferença importante era a de que o artesão feudal era também um fazendeiro, de modo geral. O novo artesão das cidades desistiu da terra para dedicar-se inteiramente ao trabalho com o qual ele poderia obter uma renda monetária que podia ser usada para satisfazer as suas outras necessidades.⁷

Essas corporações se assemelhavam em alguns aspectos às organizações sindicais, ainda que existissem diferenças marcantes. Possuíam regulamentação trabalhista, reunindo empregadores (mestres) e trabalhadores (companheiros). A

⁴ GARCIA, Paulo. **Direito de Greve**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A, 1961, p. 37.

⁵ BOUÈRE, Jean Pierre. **Le Droit de Grève**. Paris: Librairie Sirey, 1958, p. 21.

⁶ HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, Mark. **História do Pensamento Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 9.

⁷ HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, Mark. **História do Pensamento Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 9.

corporação consistia no núcleo da classe produtora pré-industrial, influenciando e pautando o exercício dos movimentos laborais coletivos. As associações de artesãos possuíam dois objetivos principais: a regulação do trabalho, no âmbito interno, definindo desde os materiais empregados, a qualidade do trabalho até o valor cobrado pelo mesmo, e monopólio para o exterior.⁸

Observou-se no fim da Idade Média um processo de desintegração das corporações de ofício, singularmente célere no Reino Unido. Max Weber⁹ destaca a mutação de alguns artesãos em "patronos do trabalho doméstico", e que estes mestres, "dotados de capacidade econômica", obtinham a matéria prima, entregando a produção às outras corporações e vendendo o produto posteriormente confeccionado, em contraposição à organização corporativa clássica.

2.2. A REVOLUÇÃO FRANCESA E O COMBATE ÀS COALIZÕES PROFISSIONAIS

No auge das agitações da Revolução Francesa, em 1791, na cidade de Paris, uma greve cujas consequências foram sentidas na indústria da construção chamou a atenção da Assembleia Constituinte. Essa, por conseguinte, aprovou ainda no mesmo ano uma lei proibindo as coalizões e estabelecendo sanções àqueles que contratassem trabalhadores que delas tivessem participado. A Lei Chapelier – como ficou conhecida – vedava qualquer reunião dos operários, sendo que estas deveriam ser dissolvidas e os seus integrantes punidos.¹⁰

A Revolução Francesa é considerada um marco da transição entre o modo de produção feudal para o capitalismo. Neste evento, afirmaram-se os princípios individualistas como norteadores da ordem social e política, tais como a autonomia da vontade, o livre consentimento e a hegemonia contratualista. Os princípios liberais advindos da revolução condenavam a existência de entidades intermediárias entre o indivíduo e o Estado, uma vez que, conforme a ótica liberal, o homem não seria livre se estivesse subordinado a uma associação.¹¹

⁸ WEBER, Max. **História Geral da Economia**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968, p. 138.

⁹ WEBER, Max. **História Geral da Economia**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968, p. 151.

¹⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2, p. 1220.

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 57.

Alguns anos antes da deflagração da Revolução Francesa, o estado britânico, em 1779, já havia aprovado uma lei proibindo as coalizões, tendo em vista que estas “ameaçavam as indústrias”. Nos anos de 1799 e 1800, os *Combinations Acts* puniam penalmente aqueles que participassem das coalizões, fato que não impediu os trabalhadores de se mobilizarem e paralisarem as atividades laborais nos períodos de reivindicações. Até o final do século XIX, praticamente todos os países inseridos no contexto da Revolução Industrial possuíam leis que restringiam as greves e as coalizões.¹²

Tais agitações e movimentos grevistas não cessaram, ainda que fossem legalmente proibidos e duramente reprimidos pelos estados. O crescimento da indústria, alocada nos centros urbanos, acarretou em uma rápida explosão demográfica, causando problemas de abastecimento e de saneamento básico. A situação de penúria resultante da aglomeração urbana juntamente com as periódicas crises econômicas – as quais formavam massas de trabalhadores desempregados – facilitava o entendimento dos trabalhadores para o exercício de ações conjuntas. Destarte, em que pese a vedação legal, os trabalhadores não deixaram de se agregarem em associações, bem como de organizarem greves, pois identificaram neste movimento um meio de reivindicação de pautas políticas e econômicas, visando melhores salários e condições de trabalho.¹³

O filósofo alemão Friedrich Engels¹⁴, na sua obra “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra”, registra, no auge do combate aos agrupamentos dos trabalhadores, alguns movimentos paredistas ocorridos no Reino Unido. Engels destaca as greves deflagradas na Escócia, sendo que a primeira greve mobilizou os tecelões de Glasgow, em 1812, os quais paralisariam suas atividades novamente em 1822. Outra importante paralisação foi dos mineiros escoceses, em 1818, a qual repercutiu diretamente no preço do carvão. Portanto, percebe-se que, em que pese a proibição legal, os trabalhadores não abandonaram a prática de se associarem e organizarem movimentos reivindicatórios, pleiteando inicialmente pautas econômicas.

¹² SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2, p. 1221.

¹³ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2, p. 1085.

¹⁴ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 249.

2.3. TOLERÂNCIA E PREVISÃO LEGAL DOS MOVIMENTOS DOS TRABALHADORES

Em face da ineficácia da proibição legal, os estados nacionais passaram primeiramente a tolerarem as organizações laborais e as paralisações, para, logo em seguida, reconhecerem a greve como um direito. No percurso dessas etapas, a greve passou de um ilícito civil e penal, para um ilícito somente civil, até ser reconhecida como um direito.¹⁵

Neste sentido, Engels destaca a aprovação, em 1824, de uma lei pelo parlamento britânico a qual passou a permitir a liberdade de associação por parte dos trabalhadores¹⁶. Após a permissão legal, essas associações desenvolveram-se com acentuada celeridade, constituindo organizações sofisticadas (*trade unions*), as quais visavam fazer frente diante dos empregadores, protegendo os interesses dos trabalhadores. As principais pautas defendidas pelas *trade unions*, conforme elucida Engels, eram:

Manter o nível de procura do trabalho, limitando o emprego de aprendizes e, assim, impedir também a redução dos salários; combater, no limite do possível, os estratagemas patronais utilizados para reduzir salários mediante a utilização de novas máquinas e instrumentos de trabalho etc.; e, enfim, ajudar financeiramente os operários desempregados.¹⁷

Posteriormente, verificou-se a instrumentalização da greve como meio de negociação, sendo deflagrada depois de fracassadas as tentativas de conciliação entre os trabalhadores e os empregados. Engels destaca que “a suspensão do trabalho (*turn-out* ou *strike*) é parcial, quando um ou alguns patrões se recusam a pagar o salário proposto pela associação, ou geral, quando a recusa provém de todos os patrões de um determinado ramo”.¹⁸ A liberdade de associação pelos trabalhadores, apenas alguns anos após ser legalizada no Reino Unido, passou a ser prevista também nos Estados Unidos (1880), França (1884), Bélgica (1898), e demais países.

¹⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 847.

¹⁶ De fato, a referida lei extinguiu o delito de coalizão. O direito de associação propriamente dito foi previsto pelo ordenamento jurídico britânico somente em 1871.

¹⁷ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 251.

¹⁸ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 251.

Pelo exposto, inegável é o protagonismo dos sindicatos europeus – sejam eles ligados ao socialismo, de cunho revolucionário, ou aos sindicatos independentes – na conquista das primeiras leis trabalhistas. Entretanto, ressalta-se também a importância da divulgação da encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, a qual acelerou e consolidou o processo de produção dessas leis. A citada encíclica impulsionou alterações nas diretrizes predominantes no trato de questões relativas ao trabalho, visando preservar a dignidade humana do trabalhador e atingir a justiça social. O documento criticou tanto o liberalismo individualista quanto o socialismo revolucionário. Devido ao *status* o qual goza o pontificado perante a sociedade europeia, a encíclica influenciou governantes e parlamentares no tocante à produção legislativa pertinente ao trabalho.¹⁹

De 1891 – ano da publicação da *Rerum Novarum* – até o final da Primeira Guerra Mundial, diversos estados legislaram sobre vários aspectos atinentes ao trabalho, tais como salário-mínimo, repouso-remunerado, acidente de trabalho, previdência social, entre outros, estando a produção legislativa balizada pelos princípios consagrados na encíclica em comento.²⁰

A greve, portanto, igualmente foi objeto de deliberação por parte da *Rerum Novarum*. O Papa Leão XIII temia os efeitos nocivos das greves, eis que estas causam – na visão do pontífice - consequências negativas no comércio, interferindo no interesse público e perturbando a paz e a tranquilidade na sociedade. O pontífice se posicionava veemente contra a greve, porque esta é uma arma de combate, antes e acima de tudo, pressupondo exatamente o que ele queria evitar, que era o embate entre as classes. A intervenção estatal e a sindicalização são por ele preconizadas para que as forças destrutivas concentradas na classe operária não venham a explodir em fúria, sendo o primeiro sintoma desta cólera a greve. Por isso, enfatizou a necessidade do Estado em evitar o embate capital e trabalho, intervindo, quando necessário, para extinguir o conflito mediante conciliação entre os agentes supracitados.

Considerando os diversos contextos históricos dos movimentos grevistas, cumpre observar que a legislação sobre o tema acompanhou a própria definição de

¹⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 22.

²⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 22.

“trabalhador”. Assim, no contexto da Revolução Industrial e do crescimento das fábricas, havia a figura do operário, o qual tinha a função restrita de manter as peças destinadas a ele em pleno funcionamento. Essa situação foi retratada com críticas pertinentes no filme “Tempos Modernos”²¹, de Charles Chaplin, cuja história retratava um operário que, de tanto executar funções repetidas, não conseguia dissociá-las de demais tarefas cotidianas, passando a fazer o movimento de parafusar e desparafusar constantemente. Nesse contexto de automatização, não havia espaço para um possível direito à greve ser discutido, pois o trabalho do operariado representava sua subsistência de tal modo que até mesmo as crianças trabalhavam, e a legislação sobre o assunto só se tornou realidade após anos de deliberações sobre o tema.

Lançado em 2017, o filme “O Jovem Karl Marx” traz várias referências a respeito da vida dos trabalhadores no final do século XIX, bem como mostra o início de teorias que inspiraram, inclusive, mudanças legislativas. Ao escrever sobre a situação da classe trabalhadora, Engels, teórico próximo a Marx, quis conhecer seus locais de trabalho e moradia. Assim, verificou como a grande massa de trabalhadores, os quais “moviam” as fábricas, habitavam periferias com pouca higiene e acesso a saneamento básico. Aqueles que reclamavam de suas condições, com jornadas de trabalho exaustivas e grandes riscos de acidente, eram sumariamente afastados e substituídos, exatamente como peças de uma engrenagem que não mais funcionam.

Ainda que enfrentando severas retaliações, as revoltas dos trabalhadores sempre existiram, seja através da força ao quebrar as máquinas (como ocorreu durante o Movimento Ludista), seja através de paralisações em massa quando ninguém poderia ter certeza de quais seriam as consequências do ato. Na era moderna, a greve desponta como solução jurídica para o momento em que empregador e trabalhador não mais podem conciliar, e não há outra forma de os empregados reivindicarem melhoria das condições em que vivem, senão negando ao sistema sua força de trabalho. No entanto, desde os mais remotos tempos até hoje, o movimento grevista tem suas peculiaridades, pois nem sempre é possível manter coeso um grupo grande e organizado de pessoas, as quais devem concordar

²¹ CHAPLIN, Charles. **Modern Times**, EUA, 1936. Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=ieJ1_5y7fT8>

sobre os principais temas relacionados às suas reivindicações. Ainda, há que se considerar que uma greve também causa impactos à sociedade como um todo, principalmente, quando afeta setores de saúde, transporte e segurança.

2.4. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA E A EVOLUÇÃO DA GREVE NO BRASIL

O Brasil não passou por um processo de revolução industrial, mas de uma evolução gradual na construção de sua indústria, mais acelerada no decorrer da década 1940, tendo como principal fomentador desse processo o Estado. Após 1940, verificou-se o franco desenvolvimento das indústrias do ferro e do aço e, na década de 1960, o surgimento da indústria automobilística.²²

O protagonismo do Estado brasileiro – particularmente no período conhecido como “Estado Novo” – não se restringiu somente ao processo de industrialização do país. Principalmente a partir da década de 1940, percebe-se um ativismo legislativo objetivando melhores condições de vida da classe trabalhadora, fato que explica o não aparecimento de um movimento sindicalista brasileiro autêntico, pleiteando estas pautas.²³ Tais arranjos históricos possuem reflexos diretos na atual cultura juslaboral coletiva brasileira, tendo em vista que “boa parte dos institutos sindicais brasileiros possuem origem na concepção corporativista, cujos pressupostos, em alguns aspectos, apresentam-se diametralmente opostos ao da liberdade associativa”.²⁴

Em que pese algumas peculiaridades, a greve no Brasil enfrentou trajetória semelhante a europeia, com as fases de proibição, tolerância e posterior consagração como direito. Apesar de até a década de 1930 a greve poder ser exercida livremente²⁵, dadas as suas pequenas repercussões na até então ínfima indústria brasileira, na Constituição de 1937 a greve, juntamente com o *lockout*, foi proibida, por ser considerada nociva ao capital e ao trabalho.²⁶ O Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, anterior à Constituição de 1946, reconheceu o

²² SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2, p. 1225.

²³ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2, p. 1226.

²⁴ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 384.

²⁵ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **O direito de greve e suas limitações**. In: SANTOS, R. dos (Coord.). *Revista de direito civil, comercial e criminal*. v. 24. Rio de Janeiro: 1912, p. 471-473.

²⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 848.

direito de greve, colocando o Brasil novamente na tradição liberal.²⁷ A Lei nº 4.330, de 1964, criou várias exigências para o exercício da greve, contudo, não a proibindo.

A Constituição de 1967, promulgada no auge da ditadura militar, reconheceu o direito de greve, proibindo, porém, o seu exercício nos serviços públicos e atividades consideradas essenciais. Ressalta-se que no decorrer da década de 1970, o Brasil enfrentava o esgotamento do projeto do assim chamado "milagre econômico", eis que sofria os efeitos advindos da crise do petróleo, deflagrada na mesma década. Aliada à crise internacional, o esgotamento do modelo econômico do governo militar ocorreu também devido à política adotada pelo Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico de 1974, o qual objetivava a ampliação da infraestrutura, destacando-se a construção de usinas hidroelétricas e term nucleares, ferrovia do aço e o Proálcool. Com essas medidas, o Governo Militar pretendia manter o ritmo de crescimento do país em meio à crise econômica internacional provocada pelo Choque do Petróleo. Não obstante, tais medidas acarretaram no aumento significativo da exportação do petróleo, tendo o país que suportar grande despesa em face do aumento substancial do preço do barril no mercado internacional. O governo acreditava que o cartel do petróleo cederia à pressão internacional, baixando o preço do barril, o que acabou não ocorrendo, gerando uma nova crise nos anos de 1978 e 1979.²⁸

Em face da inflação decorrida da crise econômica do final da década de 1970, bem como da crise da crescente dívida externa, os trabalhadores organizaram, a começar por 1978, uma série de greves nos principais centros industriais do país. A primeira foi deflagrada na região de São Bernardo do Campo, área urbana que concentra parte significativa da indústria automobilística.²⁹

Diante disso, o Governo Militar resolveu regularizar e limitar a greve nas atividades essenciais previstas na Constituição de 1967, mediante Decreto-lei nº 1632, de 1978. O referido documento legal relacionava um extenso rol de atividades

²⁷ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 639.

²⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 342.

²⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 342.

consideradas essenciais, limitando consideravelmente o exercício da greve nestes setores, conforme dispõe a lei em comento:

Art 1º - São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

§ 1º Compreendem-se na definição deste artigo a produção, a distribuição e a comercialização.

§ 2º Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal.

Art 2º - Para os efeitos deste Decreto-lei, constitui greve a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou diminuição de seu ritmo normal.

Art 3º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empregado que participar de greve em serviço público ou atividade essencial referida no artigo 1º incorrerá em falta grave, sujeitando-se às seguintes penalidades, aplicáveis individual ou coletivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do reconhecimento do fato, independentemente de inquérito:

I - Advertência;

II - Suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Rescisão do contrato de trabalho, com demissão, por justa causa.

§ 1º Quando se tratar de empregado estável, a demissão será precedida de apuração da falta em processo sumário.

§ 2º Sujeita-se ao disposto neste artigo, igualmente, o empregado que, por qualquer forma, concorrer para a greve.

Art 4º - Cabe ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer das atividades essenciais definidas no artigo 1º, para os efeitos deste Decreto-lei.

Art 5º - Sem prejuízo da responsabilidade penal, será punido com advertência, suspensão, destituição ou perda de mandato, por ato do Ministro do Trabalho, o dirigente sindical ou de conselho de fiscalização profissional que, direta ou indiretamente, apoiar ou incentivar movimento grevista em serviço público ou atividade essencial.

Art 6º - Incorre em falta grave, punível com demissão ou suspensão, o funcionário público que participar de greve ou para ela concorrer.

Art 7º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.³⁰

Não obstante, uma greve encabeçada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema mobilizou milhares de trabalhadores na região do ABC paulista. Jorge Luiz Souto Maior destaca as principais pautas defendidas pelos trabalhadores:

O movimento grevista, desencadeado pela Federação dos Metalúrgicos, trazia como principais reivindicações, reajuste de 78,1%, piso de três salários mínimos, garantia no emprego, 40 horas semanais e estabilidade para os acidentados. Sem acordo com as entidades patronais, os trabalhadores votaram a greve, que se iniciaria a partir do dia 13 de março, mas um acordo feito entre as Federações de trabalhadores e empregadores estabeleceu um reajuste salarial de 44%, eliminando o comando de greve pela Federação. Os metalúrgicos do ABC, no entanto, na assembleia supra, deliberaram por manter a greve e, concretamente, milhares de metalúrgicos cruzaram os braços em São Bernardo, Diadema, Santo André, São Caetano e Santa Bárbara. Seria esta a primeira greve de caráter geral depois de 1964.³¹

Diante da paralisação e da maciça adesão do movimento paredista, a FIESP propôs dissídio de greve no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O respectivo tribunal declarou a ilegalidade da greve, decidindo pela manutenção da validade do acordo que previa o reajuste de 44%. A despeito disso, os grevistas mantiveram a paralisação, fato que contribuiu para a celebração de um acordo vantajoso para os trabalhadores, no qual consistia em um reajuste salarial de 63%, o que fortaleceu o movimento para futuras paralisações.³²

No ano seguinte, conforme dados do Ministério do Trabalho, ocorreram 429 greves por todo o país. No início da década de 1980, os movimentos grevistas arrefeceram. A diminuição da mobilização muito se justifica principalmente pela recessão econômica, a qual minava o poderio financeiro e de negociação dos

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Portal da Legislação, Brasília, ago. 1978. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De1632.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

³¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 344.

³² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 351-352.

sindicatos, à repressão mais eficiente do governo e as políticas adotadas pelo mesmo para distribuição de renda aos trabalhadores.³³

Contudo, a partir do ano de 1983, o número de movimentos grevistas retorna ao crescimento. Os grevistas não somente mobilizam um número crescente de trabalhadores, como também diversificam a forma de atuação e os setores produtivos aderidos à causa, atribuindo uma conotação política nas demandas da classe trabalhadora. Conforme elucida Marcelo Badaró Mattos:

A reivindicação de reajuste salarial, a princípio puramente econômica, adquiria, no entanto, uma dimensão política inegável no contexto do fim da ditadura. Afinal, o modelo de desenvolvimento econômico acelerado era o argumento usado nos discursos dos dirigentes para justificar a ditadura. As greves e as reivindicações dos trabalhadores traziam assim a público, de forma contundente, a perversidade do modelo econômico concentrados de renda, que começava a falir.³⁴

Os movimentos dos trabalhadores influenciaram diretamente no surgimento de partidos democráticos, os quais incorporaram algumas reivindicações dos trabalhadores em seus programas políticos e expuseram ao público as contradições do governo militar e a ausência de arranjos políticos democráticos na sociedade brasileira. Com o suporte inicial dado pelos trabalhadores, o movimento pelas "Diretas-Já" adquiriu corpo e mobilizou uma parcela significativa da população brasileira, obrigando o governo militar a ceder. Em 1985, o Brasil teve o seu último presidente eleito indiretamente.³⁵

Na esteira da redemocratização do país, uma série de leis benéficas aos trabalhadores são aprovadas, tais como: Lei n. 7.313/85, a qual limitava em 8 horas a jornada de trabalho dos vigias; Lei 7.414/85, a qual alterou a redação do artigo 135 ampliando de 10 para 30 dias o prazo mínimo, para participação por escrito ao empregado, do período de concessão das férias anuais remuneradas; e Decreto n. 95.461, o qual previu o retorno da vigência da Convenção n. 81 da OIT, relativa à

³³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 352.

³⁴ MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002, p. 81.

³⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 353.

Inspeção do Trabalho.³⁶ Contudo, a legislação concernente à greve não sofreu alterações no período em comento.

A partir de 1º de fevereiro de 1987, instalou-se a Assembleia Nacional Constituinte. A nova constituição foi promulgada no ano seguinte. A Constituição Cidadã, por sua vez, alterou profundamente a concepção do direito de greve no ordenamento jurídico brasileiro, como bem observam José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa, atualizadores da obra de Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

Com a Constituição democrática de 5 de outubro de 1988, o direito de greve foi assegurado em termos amplos como nunca o fora anteriormente. Assim, a Constituição vigente declara “competir aos trabalhadores decidir sobre a *oportunidade* de exercê-lo e sobre os *interesses* que devam por meio dele defender”. Quanto aos “serviços ou atividades essenciais”, a greve não está proibida, apenas a lei disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Quais sejam essas atividades e serviços essenciais é critério a ser fixado pela legislação que não pode interditar o direito de greve em nenhuma delas. Pelo texto amplo acima resumido, não há como proibir greves atípicas como a de protesto, solidariedade geral, tartaruga, etc., sendo duvidosa a constitucionalidade da greve política de interesses não-profissionais e os abusos e violências praticados no curso da greve, durante o chamado piquete, porque atentatório da liberdade de trabalho não grevista.³⁷

Por fim, adveio a Lei nº 7.783, de 1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, que se encontra conceituada no artigo 2º da referida lei como sendo “a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços ao empregador”. O referido dispositivo ainda define as atividades essenciais, o atendimento das necessidades urgentes da comunidade, assim como o abuso de direito.³⁸

Jorge Luiz Souto Maior³⁹ destaca que a referida lei limita consideravelmente o exercício da greve, uma vez que proíbe implicitamente a greve política, mantendo os conceitos de greve ilícita e de greve abusiva, a possibilidade de intervenção judicial e policial na greve, assim como manteve a autorização de cortes de salários,

³⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 354.

³⁷ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 639-640.

³⁸ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 640.

³⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 380.

possibilidade que já existia nos demais documentos legais supracitados relativos à greve.

Contudo, ressalta-se que a Lei nº 4.330, de 1964, previa a interrupção do contrato de trabalho no caso de deferimento parcial ou total das reivindicações dos trabalhadores, em irônica contraposição à nova lei do período democrático do país, a qual prevê a simples suspensão do contrato no curso da paralisação laboral.

3. A GREVE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1. OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA JUSTIFICAÇÃO DO DIREITO DE GREVE: CRITÉRIOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS

Orlando Gomes e Elson Gottschalk⁴⁰ destacam que parte da doutrina procura justificar a greve como instituto jurídico mediante critérios que podem ser classificados como: jurídicos, políticos e sociais.

Os autores que adotam o critério jurídico para fundamentar a greve argumentam em prol da liberdade individual que o trabalhador possui para, por vontade própria, recusar a se submeter às condições de trabalho e salários oferecidos pelos empregadores. Este argumento encontra-se em consonância com a noção individualista típica pós-Revolução de 1789, a qual enaltece e ratifica a “liberdade de não trabalhar”⁴¹. Tal concepção confrontava o “direito de trabalhar” dos denominados “fura-greves” - ou *knobsticks*, conforme é citado na obra de Engels⁴².

Logo, a ideia da “liberdade de não trabalhar” não justifica plenamente o direito de greve, em face da contraparte dessa mesma lógica, qual seja, a liberdade individual de poder trabalhar. Desta forma, desnaturaliza-se a razão de existência da greve, eis que individualmente isolado, e somente com os meios de ação privada, o empregado se encontra incapacitado para, em igualdades de condições, pleitear e negociar junto ao patrão o salário e demais condições de trabalho que julgar benéficas⁴³.

Ademais, a concepção em comento remeteria à conclusão jurídica do rompimento do contrato de trabalho – uma forma de abandono coletivo do contrato de trabalho. O raciocínio parte do princípio que se o trabalhador é livre para, espontaneamente, não querer trabalhar, portanto este mesmo empregado deverá suportar os efeitos do rompimento do vínculo jurídico que o ligava ao empregador.

⁴⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 640.

⁴¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 640.

⁴² ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 251.

⁴³ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 640.

Desta forma, não faria jus ao trabalhador o recebimento, dentre outros direitos, do salário.

Destarte, a doutrina passou a abordar a liberdade de greve de maneira diversa àquela ora exposta. Desta vez, justificou-a não pela “liberdade de não trabalhar” – exageradamente individualista, sem visualizar o indivíduo inserido no meio social –, porém, através do reconhecimento, por parte do Estado, da autonomia privada dos agrupamentos profissionais. No decorrer dos anos, na esteira da evolução do sindicalismo, a ordem jurídica constituída soube reconhecer os grupos profissionais como capazes de autorregular seus próprios interesses, abrindo, desta forma, uma nova esfera de liberdade ⁴⁴. Estes interesses, oriundos da coletividade que integram as organizações, “se interpõem entre os interesses públicos e os individuais, subordinados aos primeiros e subordinando os segundos” ⁴⁵.

Do ponto de vista político, Gomes e Gottschalk ⁴⁶ mencionam que a greve é justificada por um número variado de correntes, destacando-se duas principais: de um lado, apresentam-se aqueles que justificam a greve como imposição de um regime democrático; do outro, colocam-se os marxistas, os quais buscam, na visão dos autores, justificar a greve como um elemento de tática e estratégia do Partido Comunista diante do quadro democrático do governo. Para estes, conforme argumentam os autores, os sindicatos são instrumentalizados para, mediante atitudes de violência, destituir a burguesia, realizando uma articulação entre greve e tática política do partido comunista.

Por outra banda, há aqueles que concebem a greve como instrumento de negociação coletiva democrática e, ainda, uma necessidade, haja vista a separação capital e trabalho, observando as suas disposições quantitativas na sociedade. ⁴⁷ Ainda dentro da concepção considerada “democrática”, os autores destacam a

⁴⁴ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 640.

⁴⁵ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 640.

⁴⁶ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 642.

⁴⁷ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **O direito de greve e suas limitações**. In: SANTOS, R. dos (Coord.). *Revista de direito civil, comercial e criminal*. v. 24. Rio de Janeiro: 1912, p. 468-469.

corrente que interpreta a greve como materialização própria do direito de resistência à opressão, conforme trecho que se segue:

Para estes pensadores, a greve analisa-se em relação a outras manifestações da resistência que a História testemunha, como as revoltas, as rebeliões, a desobediência à lei injusta, as coalizões, e até o terrorismo moderno. Distingue-se dessas outras formas de resistência, não pelo fundamento ético, que é comum a todas, menos o terrorismo, forma selvagem e esdrúxula de resistência, mas pela vontade específica de atuar em um determinado programa de ordem social, que se aparelha à abstenção coletiva de trabalho.⁴⁸

Neste sentido, ressalta-se a indissociabilidade da greve – em especial a greve econômica – ao aspecto político, uma vez que, como bem observa Washington Peluso Albino de Souza⁴⁹, quando a greve econômica é deflagrada, o grevista está “sempre preparado para participar das greves em seu interesse ou no interesse do grevista do outro ramo, empresa ou mesmo finalidade, assumindo, portanto, o aspecto político”. O autor ainda destaca a instrumentalidade da greve, conforme assinala:

Em verdade, pelo que representa de atitude na defesa de interesses coletivos, de solidariedade entre os participantes e de reivindicações, a greve considerada econômica é, em verdade, política-econômica. Representa o instrumento do trabalhador para obter os resultados econômicos pelo caminho da ação política.⁵⁰

Sob outra perspectiva, Antônio Ferreira Cesarino Júnior interpreta a greve como típica de “países cuja legislação não oferece aos empregados e aos empregadores meios pacíficos para resolverem os conflitos de trabalho de natureza econômica”.⁵¹ O jurista enfatiza ainda a necessidade de atuação do Estado para a resolução dos conflitos da relação capital e trabalho mediante Justiça Trabalhista especializada, e a utiliza como fundamento para deslegitimar a existência da greve, conforme elucida:

⁴⁸ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 641.

⁴⁹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do Trabalho**. Belo Horizonte: 1985, p. 183.

⁵⁰ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do Trabalho**. Belo Horizonte: 1985, p. 184.

⁵¹ JÚNIOR, Antônio Ferreira Cesarino. **Direito Social Brasileiro**. v. 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1970, p. 178.

A *contrario sensu*, porém, é óbvio que, onde uma Justiça do Trabalho especialmente organizada e com representação paritária de empregados e empregadores, estiver à sua disposição para resolver de maneira eficiente e rápida os dissídios coletivos econômicos, não se justifica de modo algum a existência do direito de greve, nem antes da sujeição do litígio aos tribunais trabalhistas nem depois de sua apreciação por eles. Efetivamente, na primeira hipótese, teríamos o desprestígio desses tribunais pelo exercício arbitrário das próprias razões pelos interessados, por mais legítimas e justas que fossem as suas pretensões. Na segunda, o desprestígio seria ainda maior, se possível, pois equivaleria a formal desacato à decisão judicial. Se qualquer reclamação houver quanto à organização ou ao procedimento dos tribunais paritários, o certo será corrigi-los, nunca, porém, substituir a atuação judiciária, única digna dum povo civilizado, pelo retorno à primitiva defesa privada.⁵²

Ora, para compreender a necessidade e os efeitos jurídicos da greve, não basta apenas analisar a sua evolução histórica, mas a sua relação com o capital e trabalho dentro da própria estrutura da lei, considerando que essa relação acontece entre sujeitos⁵³. Assim, quando as legislações sobre a questão começaram a surgir, tornou-se essencial discutir se, de fato, esse direito existiria dentro da relação contratual, e como poderia se manter ainda que esse contrato estivesse, mesmo que temporariamente, suspenso.

Nesse sentido, outro ponto basilar a ser questionado é a própria intenção dos trabalhadores ao realizarem a paralisação. Nas palavras de Bernard Edelman ao abordar a evolução do direito francês sobre a greve:

Eis, em substância, o que sustentavam nossos juristas humanistas, apóstolos de um “direito operário”. Uma vez que se trata afinal de interpretação de vontade, devemos perscrutar a ‘vontade’ dos grevistas. Ora, em muitos casos os grevistas não têm a intenção de romper o contrato de trabalho. Ao contrário, na maior parte do tempo, no espírito das partes envolvidas, a greve não equivale à rescisão do contrato: operários e patrões continuam a acreditar-se ligados uns aos outros; eles suspendem o trabalho, mas não têm a intenção de separar-se. É, portanto, de uma ruptura de fato’ que se trata.⁵⁴

Pode-se considerar, então, que a vontade do trabalhador deve ser um dos pontos a situar a greve dentro da relação contratual, pois só faz sentido que seus direitos sejam assegurados se ainda subsistir a relação entre empregador e

⁵² JÚNIOR, Antônio Ferreira Cesarino. **Direito Social Brasileiro**. vol 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1970, p. 178.

⁵³ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de: La légalisation de la classe ouvrière. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

⁵⁴ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de: La légalisation de la classe ouvrière. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 36/37.

empregado. No entanto, essa discussão não é simples, tendo em vista que a greve faz parte de um direito coletivo, o qual tem natureza, principalmente, extracontratual, relacionado não a categorias de trabalhadores, mas a uma massa difusa⁵⁵. Ainda na visão do mesmo autor:

E esse raciocínio é tão “justo” que os juristas não escaparam mais dele, apesar das aparências. Como? Contratualizando a greve. Dir-se-á: a greve é lícita na medida do contrato de trabalho; quando há abuso contratual, há greve abusiva. Dito de outro modo, a greve, quando se torna extracontratual, torna-se, por consequência, ilícita ou ilegal (...).⁵⁶

Dessa forma, um dos desafios legislativos foi interpretar se o fenômeno da greve causa a suspensão do vínculo contratual, pois, nesse caso, a própria relação de trabalho não estaria mantida, sendo ela alicerçada pelo contrato. Aquilo que se mantém entre empregado e empregador, mesmo durante a greve, deve ser objeto de estudo, pois, de um lado, o trabalho é a fonte de renda do empregado, e de outro, a greve é um dos poucos mecanismos efetivos de negociação com o empregador, visando melhoria de condições. No entendimento de Edelman, o que subsiste quando o contrato está suspenso é um vínculo de trabalho, um vínculo de empresa, que não é, propriamente, um vínculo de direito. O vínculo de empresa é, nesse caso, extracontratual: é “econômico”.⁵⁷

Além dessa definição relacionada à questão contratual, há que se considerarem os efeitos da greve, a qual acaba se impondo como uma forma de poder, não apenas sobre o empregador, mas também sobre a sociedade e os governantes. Nesse sentido, várias negociações sobre a greve se pautam sobre a ideia de diminuir os prejuízos que possam ser causados, tanto à sociedade que depende de determinados serviços, quanto aos empregadores que terão perdas financeiras. No entendimento de Edelman, greve e prejuízos são indissociáveis:

Diz-se ainda que os direitos individuais encontram seus limites naturais na obrigação de não prejudicar os outros. Ora, prejudicar os outros é inerente à greve. Consequentemente, a greve é, por natureza, o ato de uma coletividade, e, se é necessário dar um titular ao direito de greve, nós o atribuiríamos às coletividades particulares, e não aos indivíduos. Conclusão: se o direito à greve não é inerente à pessoa humana, é preciso

⁵⁵ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de: La légalisation de la classe ouvrière. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 38.

⁵⁶ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de: La légalisation de la classe ouvrière. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 39.

⁵⁷ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de: La légalisation de la classe ouvrière. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 41.

regulamentá-lo; se a greve é um poder, deve-se constituí-la em direito, submetido ao regime da legalidade.⁵⁸

A greve, portanto, é um meio de autotutela, um instrumento direto de pressão coletiva; a greve se aproxima do exercício direto realizado por um grupo específico – os trabalhadores, sendo, de certo modo, um “direito de causar prejuízo”.⁵⁹ Neste seguimento, oportuno comparar a greve com outro direito de autotutela, qual seja, a autotutela da posse, previsto no art. 1210, § 1º, do Código Civil brasileiro. Prevê-se que é permitido ao possuidor garantir seu direito à posse, por si mesmo, preservando-a quando ameaçada (Legítima Defesa) ou restituindo-a quando perdida (Desforço Imediato).

Por derradeiro, destaca-se o critério sociológico da justificação da greve. Sob esse prisma, admite-se que as perturbações advindas pelos conflitos do trabalho são produtos do choque entre a igualdade formal – estabelecida no plano jurídico – e a realidade social, marcada pela desigualdade e miséria de grande parte da população. A greve, portanto, serve como um instrumento, auxiliando a “soerguer a realidade social subjacente ao plano jurídico daquele sistema abstratamente concebido”.⁶⁰ Dada essa instrumentalidade da greve para a realização dos propósitos dos modernos estados nacionais – entre eles, a efetivação dos direitos fundamentais – resta evidente que “a contribuição mais importante dos movimentos operários do século XIX aos direitos humanos foi demonstrar que eles exigiam uma grande amplitude e que tinham de ser efetivos na prática quanto no papel”.⁶¹

3.2. CONCEITO E A NATUREZA JURÍDICA DA GREVE

Arnaldo Süssekind⁶² reconhece a evolução histórica da greve e sua utilização como instrumento de luta da classe trabalhadora, de natureza contestatória e, por vezes, revolucionária. Sob este ponto de vista, a greve é um fato social,

⁵⁸ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de: La légalisation de la classe ouvrière. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 60.

⁵⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1406.

⁶⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 643.

⁶¹ HOBBSAWM, Eric. **Mundos do Trabalho**: novos estudos sobre a história da classe operária. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 499.

⁶² SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 1, p. 508.

extrajurídico, resultante da complexidade de fenômenos políticos, econômicos e sociais.

Américo Plá Rodriguez ⁶³ define a greve como forma de conflito que ocorre para pressionar o empregador (ou o grupo de empregadores) a ceder às reivindicações dos empregados. Neste sentido, a greve que se encontra inserida na ordem jurídica é deflagrada como um instrumento de pressão para fazer com que os empregadores participem da negociação coletiva, objetivando a conquista de novas condições de trabalho mais benéficas aos trabalhadores.

Contudo, tal conceito de greve não é unanimidade na doutrina. Orlando Gomes e Elson Gottschalk ⁶⁴ atentam para os autores que classificam a greve apenas como um fato, pois este não poderia ser objeto de direito, eis que a greve é contrária à situação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho, ou seja, antijurídica, com obrigação do labor por parte do trabalhador. A greve, sob esse prisma, seria um direito subjetivo individual. O sujeito ativo da greve seria o indivíduo, e não a associação ou coletividade na qual este sujeito pertence. Trata-se da velha concepção individualista liberal. Todavia, na esteira do processo histórico dos movimentos grevistas, restou evidenciado que o sujeito ativo da greve não era o indivíduo, mas a coletividade, representada pelos sindicatos e associações profissionais. Não se fala em sentido subjetivo do direito de greve, eis que se encontra no foco da questão o interesse coletivo de um grupo profissional organizado. Portanto, o titular do direito de greve é aquele que está investido, por força da lei, para representar esses agrupamentos profissionais, atribuindo à greve o sentido de ser “sempre um ato coletivo, exigindo comunhão de vontades entre os que a decidem e a praticam, ou seja, o concerto de uma pluralidade de sujeitos”.

Ainda contra o argumento da greve como mero fato social, oportuno destacar os dizeres de Amauri Mascaro Nascimento:

Mesmo porque é hoje aceita a estrutura tridimensional do direito, a que se refere Miguel Reale, de modo que, “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que

⁶³ RODRIGUEZ, Américo Plá. Formas de Regulamentação da Greve. In: FILHO, João de Lima Teixeira (Coord.). **Relações Coletivas de Trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo: LTr, 1989, p. 456.

⁶⁴ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 643-644.

confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro – o fato ao valor”. Ao contrário, coexistem numa unidade concreta, exigindo-se reciprocamente, o que explica a dimensão fática a dimensão jurídica da greve. A greve é um fato social, mas não apenas isso é um fato jurídico em sua dimensão de norma legal, convencional ou judicial, como sempre ocorre. Nem pode viver apenas como fato, a menos que não se queira atribuir-lhe a natureza de direito dos trabalhadores.⁶⁵

Ademais, frisa-se a importância do sistema jurídico para a definição da greve. Esta não possui um sentido ontológico, seja de natureza jurídica ou de um delito, podendo ser concebida pela natureza política do Estado na qual se encontra. Neste seguimento, salienta-se que os modernos Estados Nacionais, sob o prisma do conceito de Estado Democrático de Direito, prometem assegurar o pleno exercício do direito de greve. Trata-se do reconhecimento da relação conflituosa entre capital e trabalho, a qual deverá ser resolvida pela conciliação das partes, sob a tutela e assistência do Estado em última instância. A greve, portanto, insere-se no Estado Social como um instrumento legítimo da classe trabalhadora, cabendo ao estado balizar o seu exercício a fim de harmonizar com os demais direitos existentes no texto constitucional, fenômeno que ocorre com qualquer direito fundamental.

3.3. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE

A greve, e sua posterior regulamentação como um direito, sofreu profunda influência das mudanças de concepção do Estado Moderno. Entre o século XVIII até a metade do século XIX, o liberalismo era o norteador dos Estados Nacionais europeus. Conforme afirma Norberto Bobbio⁶⁶, o liberalismo consiste em “uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos poderes quanto às suas funções”. Neste sentido, destaca-se o trecho que se segue de Dalmo de Abreu Dallari, o qual elucida a teleologia do Estado Liberal:

São favoráveis aos fins limitados, reduzindo ao mínimo as atividades do Estado, todas aquelas teorias que dão ao Estado a posição de mero vigilante da ordem social, não admitindo que ele tome iniciativas, sobretudo em matéria econômica. Entre os adeptos dessa posição, alguns dão ao Estado a função exclusiva de preservação da segurança, daí derivando a

⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 514.

⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 17.

expressão Estado-polícia, para indicar que o Estado só deveria agir para proteger a segurança dos indivíduos, nos casos de ameaça externa ou de grave perturbação interna. Outra importante corrente dá ao Estado, exclusivamente, a função de proteger a liberdade individual, emprestando um sentido muito amplo ao termo liberdade, não admitindo que qualquer indivíduo sofra a mínima restrição em favor de outro indivíduo, da coletividade ou do Estado.⁶⁷

Tendo em vista esta limitação do campo de ação do Estado, percebe-se que tal restrição abarcava também a seara econômica, obrigando o Estado a respeitar e não intervir na relação entre os agentes econômicos da sociedade, quais sejam, capital e trabalho. O modelo econômico do liberalismo, portanto, é assim contextualizado e conceituado nos dizeres de Mário Lúcio Quintão Soares:

O liberalismo deve ser compreendido como movimento económico-político, tendo como base social a classe burguesa, propugnando, na esfera econômica, o princípio do abstencionismo estatal e, na esfera política, sufrágio, câmaras representativas, respeito à oposição e separação de poderes.

O termo liberalismo contempla o liberalismo político vinculado às doutrinas dos direitos humanos e da separação de poderes, e o liberalismo econômico centrado na economia de livre mercado.⁶⁸

Assim, a sociedade civil pode ser definida como esfera histórica constituída de direitos individuais, liberdades e associações voluntárias, cuja autonomia e competição mútua na prossecução de seus interesses privados devem ser garantidas pelo Estado, o qual deve abster-se de imiscuir-se em determinadas atividades econômicas.⁶⁹

Portanto, neste cenário pautado pela competição, a qual é notoriamente desigual tendo em vista a desproporcionalidade da existência, no mercado, de capital e trabalho, é natural que os trabalhadores busquem se organizarem conjuntamente, a fim de determinarem um preço mínimo para o trabalho, bem como pleitearem condições dignas para o labor. Ademais, conforme lembra Augusto Olympio Viveiros de Castro⁷⁰, os seres humanos, como parte do “reino animal”, nutrem horror ao isolamento, possuindo a natural tendência de se organizarem em grupos, a despeito de vedações legais.

⁶⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 40.

⁶⁸ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 85.

⁶⁹ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 32.

⁷⁰ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **O direito de greve e suas limitações**. In: SANTOS, R. dos (Coord.). Revista de direito civil, comercial e criminal. v. 24. Rio de Janeiro: 1912, p. 468.

Outrossim, ressalta-se a importante observação de Paulo Bonavides ⁷¹, o qual atentou para o erro costumeiro de parte da doutrina jurídica que associa liberalismo à democracia, lembrando o fato de que ambos não são interdependentes, eis que “a ideia essencial do liberalismo não é a presença do elemento popular na formação da vontade estatal, nem tampouco a teoria igualitária de que todos têm direito igual a essa participação ou que a liberdade é formalmente esse direito”.

Neste seguimento, traz-se à baila o importante exemplo lembrado por Ricardo Antônio Lucas Camargo, o qual fulmina com qualquer aspiração de fundir os conceitos de liberalismo econômico e liberalismo político:

Não confundir o capitalismo liberal com o liberalismo político: é perfeitamente possível que o liberalismo econômico se desenvolva independentemente de se prestar homenagem ao liberalismo político. Um exemplo evidente é o Império Napoleônico, cujo cesarismo fugia aos pressupostos do liberalismo político, mas editou o mais completo modelo jurídico do liberalismo econômico, que foi o Código Civil de 1804. ⁷²

O poder político concentrado aos cidadãos prósperos, ou seja, à nascente classe burguesa, assegurou garantias e direitos a este estamento da população. Neste sentido, destaca-se a legalidade da coalizão dos empresários, em face da proibição das organizações operárias. Tal discrepância legal visava garantir aos empresários os meios disponíveis para evitar a concorrência e garantir os monopólios, consoante resta evidenciado pelos trechos escritos pelo pai do liberalismo econômico, o britânico Adam Smith:

Não há leis do Parlamento que proíbam os patrões de combinar uma redução dos salários; muitas são, porém, as leis do Parlamento que proibem associações para aumentar os salários. ⁷³

Tem-se afirmado que é raro ouvir falar das associações entre patrões, ao passo que com frequência se ouve falar das associações entre operários. Entretanto, se alguém imaginar que os patrões raramente se associam para combinar medidas comuns, dá provas de que desconhece completamente o assunto. Os patrões estão sempre e em toda parte em conluio tácito, mas constante e uniforme para não elevar os salários do trabalho acima de sua taxa em vigor. Violar esse conluio é sempre um ato altamente impopular, e uma espécie de reprovação para o patrão no seio da categoria. Raramente ouvimos falar de conluios que tais porque costumeiros, podendo dizer-se constituírem o natural estado de coisas de que ninguém ouve falar

⁷¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 16.

⁷² CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Economia Política para o Curso de Direito**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2012, p. 180-181.

⁷³ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas**. v. I. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 118.

frequentemente, os patrões também fazem conchavos destinados a baixar os salários do trabalho, mesmo aquém de sua taxa em vigor. Essas combinações sempre são conduzidas sob o máximo silêncio e sigilo, que perdura até ao momento da execução; e quando os trabalhadores cedem, como fazem às vezes, sem resistir, embora profundamente ressentidos, isso jamais é sabido de público.

Muitas vezes, porém, os trabalhadores reagem a tais conluios com suas associações defensivas; por vezes, sem serem provocados, os trabalhadores combinam entre si elevar o preço de seu trabalho. Seus pretextos usuais são, às vezes, os altos preços dos mantimentos; por vezes, reclamam contra os altos lucros que os patrões auferem do trabalho deles. Entretanto, quer se trate de conchavos ofensivos, quer defensivos, todos são sempre alvo de comentário geral. No intuito de resolver com rapidez o impasse, os trabalhadores sempre têm o recurso ao mais ruidoso clamor, e às vezes à violência mais chocante e atroz.⁷⁴

Em que pese sua proibição legal, a greve se insere na sociedade pós-Revolução Industrial como principal instrumento de pressão da classe trabalhadora. Sua deflagração não se limitava às reivindicações de natureza econômica – como salários, previdência social, condições de trabalho e duração da jornada laborativa. Pleiteava-se, também, uma democratização na participação política, por meio da abolição do voto censitário e a eleição de representantes da classe trabalhadora nos sistemas representativos, conforme se atesta da leitura das pautas reivindicativas do movimento cartista. O historiador britânico Eric Hobsbawm destaca a instabilidade social oriunda das contradições do Estado Liberal, conforme trecho que se segue:

Em meu entender, no entanto, o que é sem dúvida verdadeiro é que não existe sociedade que não reconheça alguns direitos, para pelo menos alguns dos seus integrantes, e rejeite as reivindicações de outros. E duvidoso que alguma sociedade que deixasse de estabelecer essas distinções pudesse existir.⁷⁵

A partir de meados do século XIX, em decorrência das graves turbulências sociais, identifica-se uma alteração na concepção do Estado Moderno. O prisma do Estado Liberal é sucedido pelo Estado dotado de obrigações positivas, dentre os quais se destaca sua atuação e intervenção no âmbito socioeconômico, mediando a relação capital e trabalho. Este fenômeno ocorreu porque se visava “impedir (a substituição do capitalismo) – seja pela via da transição para o socialismo, seja

⁷⁴ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. v. I. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 119.

⁷⁵ HOBBSAWM, Eric. **Mundos do Trabalho**: novos estudos sobre a história da classe operária. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 490.

mediante a superação do capitalismo e socialismo”.⁷⁶ O resultado disto, conforme elucida Eros Roberto Grau, é que:

O sistema capitalista é assim preservado, renovado sob diverso regime. O modo de produção, os esquemas de repartição do produto e os mercados capitalistas, no âmbito interno e no quadro internacional, são mantidos em sua integridade. Daí por que interessa ao capitalismo uma Constituição “progressista”. Justamente no ser “progressista” é que a Constituição formal não apenas ensejará a manutenção da “ordem capitalista”, mas conferirá operacionalidade plena ao poder detido pelas classes dominantes.⁷⁷

O trabalho, portanto, também foi alvo de interferência do Estado, a fim de atingir o objetivo em comento. Nesta toada, destaca-se o posicionamento de Augusto Olympio Viveiros de Castro, o qual argumentava em prol do reconhecimento do direito de greve, assim como de uma legislação trabalhista geral no Brasil:

Não nos illudamos: o unico meio que nos resta para impedir a continuação dessa luta de classes é completar o Estado a sua intervenção no regimen do trabalho, regulamentando o direito de grève, estabelecendo arbitragem obrigatória, fixando um salario minimo, promulgando, enfim, um Codigo de Trabalho.⁷⁸

Destarte, os movimentos operários – e, por conseguinte, a greve – são, a partir do final do século XIX, tolerados pelos Estados europeus, para, em seguida, serem inseridos no ordenamento jurídico destes países. Curiosamente, em que pese as obrigações positivas do assim denominado “Estado Social”, em relação à greve, recaí sobre o Estado a obrigação de não intervir no movimento grevista, agindo somente quando da necessidade de força maior, como, por exemplo, o uso da violência por parte do empregador ou dos empregados.

Logo, verificam-se exitosos os movimentos paredistas europeus os quais pleiteavam por novos espaços na participação política. Em nome da Justiça Social, os trabalhadores “arrancavam com seus esforços as liberdades elementares e

⁷⁶ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 41-42.

⁷⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 42.

⁷⁸ CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **O direito de greve e suas limitações**. In: SANTOS, R. dos (Coord.). *Revista de direito civil, comercial e criminal*. v. 24. Rio de Janeiro: 1912, p. 485.

utilizavam a grande arma da greve”.⁷⁹ Observa-se no final do século XIX a extensão do sufrágio, resultando em uma maior participação eleitoral por parte das classes menos favorecidas e um aumento da representatividade.⁸⁰

Pelo exposto, importante destacar o fundamental papel democratizante exercido pelos movimentos grevistas, considerados essenciais para uma sociedade que pretenda, além de uma eficiente produção, assegurar uma qualidade de vida digna a todos os cidadãos. Entre os valores fundamentais pretendidos pelo Estado Democrático de Direito, destacam-se a solidariedade, a cooperação e a Justiça Social.⁸¹

O direito de greve está expressamente reconhecido no Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, art. 8º; no Pacto de San José da Costa Rica, art. 26; na Carta da OEA, art. 43; na Carta latino-americana dos direitos e liberdades dos trabalhadores e povos, art. 1.8; e implicitamente na Declaração universal dos direitos humanos, art. 23 e no Pacto internacional de direitos civis e políticos, art. 22.⁸²

No Brasil, o período de redemocratização do país resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988. Na Carta Magna, avançou-se consideravelmente na consagração de valores sociais, destacando-se a proteção do trabalho. Ainda, conforme elucida Jorge Luiz Souto Maior:

É inegável que a Constituição brasileira preservou as bases do modelo capitalista: direito de propriedade, livre-iniciativa e direitos individuais. No entanto, não o fez a partir de uma ordem jurídica liberal. O sistema jurídico constitucional fixou como parâmetro a efetivação de valores que considera essenciais para a formação de um “desenvolvimento sustentável”, ou, em outras palavras, um capitalismo socialmente responsável a partir dos postulados do Direito Social.⁸³

Portanto, percebe-se que a Constituição de 1988 consiste em um norte para a realização do Estado Social brasileiro. Logo, tendo em vista a imprescindibilidade do

⁷⁹ PALACIOS, Alfredo Lorenzo Ramón. **La Justicia Social**. Buenos Aires: Editora Claridad, 1954, p. 75.

⁸⁰ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 32.

⁸¹ FILAS, Rodolfo E. Capón. **Sistema Jurídico y Huelga**. In: MADRID, Juan Carlos Fernández (Coord.). **Doctrinas Esenciales: Derecho del Trabajo**. 1 ed. v. 4. Buenos Aires: La Ley, 2010, p. 482.

⁸² FILAS, Rodolfo E. Capón. **Sistema Jurídico y Huelga**. In: MADRID, Juan Carlos Fernández (Coord.). **Doctrinas Esenciales: Derecho del Trabajo**. 1 ed. v. 4. Buenos Aires: La Ley, 2010, p. 482.

⁸³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 355.

direito de greve à democracia, foi assegurado, de forma ampla, o referido direito, previsto no artigo 9º, da Constituição Federal.

4. O DIREITO DE GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1. A GREVE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A garantia ao direito de greve está prevista no artigo 9º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. ⁸⁴

A paralisação temporária do trabalho ocorre sob a égide da capacidade representativa do sindicato, uma vez que é instrumento dos trabalhadores coletivamente organizados visando à obtenção de melhores condições de trabalho. ⁸⁵ Destarte, a greve serve como um procedimento que objetiva a celebração de um novo contrato coletivo de trabalho. Trata-se, conforme ensina Eros Roberto Grau ⁸⁶, da “arma mais eficaz que dispõem os trabalhadores como meio para a obtenção de melhoria em suas condições de vida”.

A greve se insere no ordenamento jurídico brasileiro como uma garantia constitucional, de natureza instrumental, consoante os dizeres de José Afonso da Silva:

Vê-se, pois, que ela não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses. ⁸⁷

⁸⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal da Legislação, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁸⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 304.

⁸⁶ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 216.

⁸⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 304.

Destaca-se que possíveis abusos do exercício de greve – como qualquer abuso de direito ou liberdade – terão repercussões sobre os responsáveis, conforme dispor à lei. Neste sentido, da simples leitura do texto constitucional, é notória a limitação do direito de greve, restando equivocada a colocação de Amauri Mascaro Nascimento, o qual afirma que da interpretação do artigo 9º da Constituição, “a impressão inicial que se tem é que o direito de greve é ilimitado”.⁸⁸

Ademais, a Constituição assegura o direito de greve por força do art. 9º, não subordinando à previsão em lei, ainda que esta delimite os procedimentos acerca do seu exercício, eventuais abusos e suas respectivas penas.⁸⁹ Portanto, não se fala em regulamentação do direito de greve, cabendo aos trabalhadores decidirem a oportunidade de exercer este direito e sobre os interesses os quais pleitearão na paralisação.

De pronto, percebe-se que o art. 3º, da Lei nº 7.783/89, está em dissonância com o que consta na Constituição Federal, tendo em vista que condiciona o exercício da greve à prévia tentativa de conciliação entre empregados e empregador. Assim dispõe o supradito artigo:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.⁹⁰

O texto constitucional é explícito, ao proteger o direito de greve, em admitir todos os tipos de greve, sejam greves de solidariedade, greves de protesto e, igualmente, greves políticas⁹¹. Neste mesmo ponto de vista, preceitua José Afonso da Silva:

⁸⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 545.

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 304.

⁹⁰ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁹¹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 216.

Mas a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores e só a eles (art. 9º). Diz-se que a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de proteção de sua garantia. Quer dizer, os trabalhadores podem decretar greves reivindicativas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, com o fim de conseguir as transformações socioeconômicas que a sociedade requeira, ou greves de protestos.⁹²

Nesta toada, o artigo 7º, da Lei nº 7.783/89, também se encontra em desarmonia com a Constituição Federal na medida em que prevê a suspensão do contrato de trabalho no período da greve, o que acarreta, como regra, na abstenção do pagamento de salários. Trata-se de evidente limitação de direito de greve, pois negar aos trabalhadores o recebimento dos salários enquanto no exercício do direito de greve equivale-se a limitar a atuação dos movimentos peditas, tendo em vista a imprescindibilidade do salário na vida do trabalhador.

4.2. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Direito do Trabalho é pautado pelo princípio da continuidade do emprego, fato que se reflete no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que determina o prosseguimento da relação laboral, ainda que ocorram acontecimentos os quais acarretam a inexecução provisória da prestação do trabalho. Tal inexecução provisória produz efeitos, conforme disposto nos artigos 471 e 476, da CLT, quais sejam: suspensão e interrupção contratual.⁹³

A interrupção consiste na paralisação temporária do labor pelo empregado, no qual a respectiva ausência não afeta a obrigação do pagamento de salário e demais vantagens pactuadas no contrato de trabalho. O período de afastamento do empregado produz seus devidos efeitos legais. Por outra banda, a suspensão, ainda que também haja a paralisação temporária do trabalho, não há pagamento de

⁹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 304.

⁹³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 567.

salário, assim como não se contabiliza o período de cessação temporária para os efeitos legais.⁹⁴

A lei de greve anterior à vigente – a Lei nº 4.330, de 1964 – previa a suspensão do contrato de trabalho no período em que durasse a greve, contudo, determinava o pagamento de salários sempre que deferidas, em todo ou parcialmente, as exigências realizadas na greve lícita. Assim dispunha o artigo 20 do supracitado documento legal:

Art 20. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações d'ele resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.⁹⁵

Portanto, conforme elucida Alice Monteiro de Barros⁹⁶, a Lei nº 4.330/1964, do período da Ditadura Militar, entendia que o afastamento por razão de greve acarretaria interrupção contratual, no caso de atendimento, total ou parcialmente, das reivindicações dos grevistas. Todavia, se a greve fosse considerada ilícita ou ainda não fossem atendidas as reivindicações, a situação configuraria suspensão do contrato de trabalho.

A nova disposição legal prescreve que os contratos de trabalho dos grevistas restarão suspensos, independentemente da greve ser considerada ou não abusiva, sendo a ocorrência de abusividade da greve pertinente à rescisão ou não do contrato de trabalho dos empregados participantes da greve. A lei em comento preceitua, no seu artigo 7º:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

⁹⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 568.

⁹⁵ BRASIL. Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Portal da Legislação, Brasília, jun. 1964. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁹⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 574.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.⁹⁷

Portanto, ainda que a greve seja deflagrada em harmonia com o que se encontra disposto na lei, sem ocorrência de abusos ou ilicitudes, os salários não serão devidos, excluindo a hipótese de convenção, acordo coletivo ou conciliação homologada pelo Tribunal do Trabalho acerca do recebimento dos salários. O laudo arbitral ou a sentença normativa da Justiça do Trabalho igualmente poderão determinar o recebimento do salário.⁹⁸

Trata-se de um evidente retrocesso, em comparação ao antigo dispositivo legal, uma vez que dificulta ainda mais a percepção do salário por parte do empregado, restringindo o exercício do direito fundamental à greve. Cabe salientar que este direito deve ser preservado pelo Estado Democrático de Direito, considerando que está associado à própria dignidade do trabalhador, inserindo-se na promessa do Estado Social de conciliar os interesses dos agentes econômicos e harmonizar o conflito entre capital e trabalho.

4.3. CONCEITO DE GREVE TÍPICA, ATÍPICA E ILÍCITA OU ABUSIVA

Conforme já explicitado, a greve é um meio utilizado pelos trabalhadores a fim de atingir determinado objetivo. Assim, a doutrina costuma classificar a greve, quanto as suas espécies, analisando os seus fins. Por conseguinte, as paralisações coletivas temporárias do labor podem ser classificadas em: a) típicas, quando deflagradas com um fim econômico, destinando-se ao aumento dos salários e da melhoria das condições de trabalho, observando o que dispõe o texto legal; b) atípicas, as quais se manifestam em uma variedade de formas, dentre as quais se destacam as greves deflagradas por motivos políticos, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade.⁹⁹

⁹⁷ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2, p. 1257.

⁹⁹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 652.

Ao passo que as greves por razões sociais e religiosas são de rara ocorrência, a greve de simpatia mostra-se mais recorrente. Nesta, os empregados visam secundar reivindicações por empregados de outras empresas ou de outra profissão. Gomes e Gottschalk ¹⁰⁰ ressaltam a legalidade dessa modalidade de greve nas legislações dos principais países ocidentais, ainda que alguns condicionem a solidariedade a grupos profissionais iguais. Contudo, no Brasil, por força do art. 3º, da Lei 7.783/89, a qual condiciona a greve à prévia tentativa de conciliação, esta modalidade de greve não se encontra recepcionada pela legislação vigente. A greve de protesto, por sua vez, realiza-se como represália a determinada atitude ou ato do empregador considerada prejudicial aos interesses dos empregados.

Importante destacar a greve política, espécie de paralisação laboral usada pelos primeiros movimentos operários no cenário da Revolução Industrial. Tal modalidade de greve tem como finalidade exercer pressão sobre o executivo e o legislativo de um governo. Pretende-se manifestar repúdio contra determinada diretriz do governo, a ponto de constrangê-lo para revogar ou emitir algum ato público. Neste último objetivo, a cessação do trabalho costuma durar um período de tempo mais prolongado; é possível ainda que se deflagrem greves em dias mais frequentes. Gomes e Gottschalk tecem o seguinte comentário sobre a greve política, para adoção ou revogação de determinada diretriz de governo:

Sob esta forma é proibida em quase todas as legislações, que incluem, por vezes, ainda, na proibição, a greve partidária. Na realidade esta última subespécie em nada se diferencia da greve política. ¹⁰¹

Em contradição ao afirmado pelos ilustres autores, verifica-se que, da leitura das ementas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a greve pode objetivar não somente a melhoria das condições do trabalho, como também são possíveis as greves de protesto, de solidariedade e políticas, nos casos em que o interesse pleiteado tiver repercussão direta para os trabalhadores envolvidos na paralisação

¹⁰⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 653.

¹⁰¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 653.

(Ementas 520, 526, 527, 528, 529 e 534 do Comitê de Liberdade Sindical (CLS) /OIT).¹⁰²

Nesta toada, as greves denominadas atípicas são consideradas pela doutrina como greves abusivas. Somam-se a esse conceito as greves deflagradas em contraposição ao estabelecido em convenção coletiva, acordo sindical ou sentença normativa (art. 14, da Lei 7.783/1989). Orlando Teixeira da Costa conceitua a greve abusiva da seguinte forma:

O abuso de direito na greve consiste, pois, no exercício imoderado, indevido, irregular ou anormal de qualquer direito, que importe no ultrapassamento de limites impostos pela boa-fé, pelos costumes ou pelo fim social ou econômico do mesmo ou na geração de danos injustos ou despropositados. Pode vir a ser praticado pelo trabalhador, pelo empregador, pelas entidades ou coalizão que os representam, na ocorrência de quaisquer das ações ou omissões que foram lembradas.¹⁰³

Na ilegalidade da greve, ressalta-se a possibilidade de existência do ilícito civil e penal, sendo que estes serão julgados nas justiças competentes. Podem ser praticados seja pelos dirigentes sindicais que comandam a greve, seja pelos próprios grevistas. Neste sentido, esclarece Sússekind sobre a necessidade de analisar o abuso de greve em dois planos:

- a) No da responsabilidade de dirigentes da entidade sindical pela deflagração da greve, prática de atos ilícitos ou omissão quanto a providências impostas por lei;
- b) No da participação ativa de atos ilícitos (piquetes obstativos, “arrastão”, agressão física ou moral, ocupação do local de trabalho, depredação do estabelecimento, máquina, equipamentos e outros bens etc.), ou sua negativa em integrar turmas de emergência para a prestação de serviços considerados indispensáveis pela lei.¹⁰⁴

Os principais abusos no exercício do direito de greve podem ser delimitados com base no art. 6º, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, e artigos 9º e 11, da Lei 7.783/1989, conforme explicitado por Sússekind:

- a) Negar-se o sindicato a firmar acordo para manutenção de serviços cuja paralisação importe em prejuízo irreparável ao atendimento das

¹⁰² DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A Greve no Brasil e no Direito Internacional (OIT): Uma abordagem comparativa**. In: Justiça do Trabalho. v. 25, n. 296, Porto Alegre: 2008, p. 47.

¹⁰³ COSTA, Orlando Teixeira da. **Do abuso do direito de greve**. In: Rev. LTr, nº 54, São Paulo: LTr, 1990, p. 303.

¹⁰⁴ SÚSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2, p. 1266.

- necessidades inadiáveis da comunidade e os empregados a prestar os respectivos serviços;
- b) O sindicato ou os grevistas utilizarem meios violentos para aliciar ou persuadir trabalhadores, violar ou constringer direitos e garantias fundamentais de outrem, causar ameaça ou dano à propriedade;
 - c) O sindicato organizar ou os trabalhadores participarem de piquetes obstativos do livre acesso ao trabalho ou de “arrastões” que retiram do local de trabalho os empregados que não aderirem à greve;
 - d) Prosseguir a greve após a decisão da Justiça do Trabalho;
 - e) A empresa adotar meios para constringer empregados a não participarem da greve ou para frustrar a divulgação do movimento.¹⁰⁵

É competência do Tribunal do Trabalho analisar e decidir, em processo de dissídio coletivo, requerimento de declaração de ilegalidade ou abusividade da greve. Sússekind¹⁰⁶ corretamente esclarece que nesses casos a possível declaração de abusividade recai sobre o movimento paredista em si, e não sobre os trabalhadores individualmente, incluindo os dirigentes sindicais. Estes apenas responderão individualmente às penalidades previstas em lei se eles praticarem, por ação ou omissão, atos considerados como ilícitos ou abusivos pela legislação. Portanto, declarada a ilegalidade de uma greve, esta em si não será lícita, porém, os empregados que aderiram a ela não podem ser penalizados.

Neste sentido, oportuno destacar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, relativo à greve do transporte público em Porto Alegre no ano de 2014, nos autos do Processo nº 0020078-91.2014.5.04.0000 DCG:

No mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente, com votos díspares, os Exmos. Desembargadores Relatora, Juraci Galvão Júnior, Berenice Messias Corrêa, Denise Pacheco, Flávia Lorena Pacheco e o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da presente ação, ajuizada pelo MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, bem como JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DE PORTO ALEGRE (DCG 0020078-91.2014.5.04.0000), ambas em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE, para **declarar a abusividade formal da greve dos trabalhadores nos transportes coletivos de Porto Alegre representados pelo Sindicato profissional ora requerido** ocorrida a partir do dia 27.01.2014, bem como para **autorizar o desconto de sete dias dos salários dos grevistas**, sem que haja repercussão em repousos semanais remunerados e nos dias de férias; a compensação de seis dias, até o dia 30 de setembro de 2014, através do banco de horas ainda existente, que poderá ser prorrogado

¹⁰⁵ SÚSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 633.

¹⁰⁶ SÚSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 634.

exclusivamente para essa finalidade, ou mediante a instituição de banco de horas específico para essa compensação; e a devolução dos valores eventualmente descontados a maior dos trabalhadores grevistas, a ser realizado em até 30 dias da data da publicação da presente decisão, prazo suficiente para a organização do setor contábil/financeiro das empresas, condenando o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE ao pagamento de multa ora arbitrada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), reversível 50% ao Instituto do Câncer Infantil do Rio Grande do Sul e 50% ao Hospital Parque Belém de Porto Alegre. Custas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo requerido.¹⁰⁷

No acórdão em comento, a não observância do art. 11 da Lei 7.783/1989, o qual determina a “prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, resultou na declaração de abusividade da greve, descontando-se do salário os dias de paralisação. O artigo supradito – que fundamentou a declaração de greve abusiva – é harmônico com o que dispõe o art. 9º da Carta Magna, em que pese a discussão de quais serviços que devem ser assegurados em uma greve, observadas algumas situações específicas.¹⁰⁸

Todavia, ainda que seja reconhecida a licitude do movimento paredista, o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo pelo não pagamento dos salários nos dias de paralisação. Cita-se o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DENULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PORNEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade suscitada, quando há decisão de mérito favorável ao recorrente, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. DESCONTO SALARIAL. GREVE. REGRA GERAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO INDEVIDA DOS DIAS PARADOS. **Esta Corte vem entendendo - com ressalva de entendimento pessoal desta relatora - que, como regra geral, a participação de empregado em greve suspende o contrato de trabalho, não ensejando o pagamento dos salários pelos dias de paralisação, independentemente da declaração, ou não, de abusividade do movimento.** As exceções ao desconto dos dias parados seriam a comprovação de que o empregador tivesse contribuído de forma reprovável para a deflagração da greve, ou se houvesse determinação ou ajuste expressos nesse sentido, em acordo, convenção ou sentença normativa, hipóteses que não foram constatadas neste caso. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 402-40.2010.5.05.0431,

¹⁰⁷ PORTO ALEGRE. TRT4, **Seção de Dissídios Coletivos**. Dissídio Coletivo de Greve nº 0020071-02.2014.5.04.0000. Polo Ativo: Município de Porto Alegre, Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre, Companhia Carris Porto-Alegrense. Polo Passivo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Porto Alegre, Comissão de Negociação de Greve. Relatora: Tania Rosa Maciel de Oliveira. Julgamento: 13 de junho de 2016.

¹⁰⁸ CORNAGLIA, Ricardo J. **Derecho Colectivo del Trabajo: Derecho de Huelga**. 1 ed. Buenos Aires: La Ley, 2006, p. 262.

Relatora: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/08/2012, 6ª Turma).¹⁰⁹

Entende-se como equivocada a decisão em análise, eis que a greve é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza política da greve, cabendo os trabalhadores, consoante prescrito na Carta Magna, decidir sobre a oportunidade e os interesses pleiteados mediante o exercício da greve. Neste teor, destaca-se o Mandado de Injunção 712, de relatoria do Ministro Eros Roberto Grau:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da

¹⁰⁹ BRASÍLIA. TST, 6ª Turma. RR nº 402-40.2010.5.05.0431. Recorrente: Companhia Valença Industrial. Recorridos: Agenor Assunção Roma e outros. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Julgamento: 28 de dezembro de 2012.

apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. **6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. (...)**¹¹⁰

Portanto, defende-se que, nas hipóteses em que a greve for deflagrada em consonância com a Constituição Federal e demais dispositivos harmônicos com a Carta Magna constantes na Lei de Greve, faz jus aos trabalhadores o recebimento dos salários. Neste seguimento, destaca-se a seguinte jurisprudência, na contramão das decisões dominantes, a qual entendeu pelo recebimento do salário por parte dos grevistas, observando a legalidade do movimento paredista:

1. GREVE. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AJUIZAMENTO PELO MPT. REQUISITO DO COMUM ACORDO. A presente demanda, por se tratar de um dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, deve assumir natureza mista, ante a necessidade de apreciação da pauta de pedidos da categoria, para solução do objeto principal da lide, qual seja, a greve. É isso que determina literalmente o artigo 114, parágrafo 3º da Constituição Federal, que faz menção à competência da Justiça do Trabalho e à legitimidade extraordinária do Ministério Público do Trabalho para ajuizar dissídio coletivo. Percebe-se que a Carta Magna atribuiu à Justiça do Trabalho o dever de julgar todas as questões pertinentes ao conflito em tela. Não está em julgamento um dissídio coletivo econômico ajuizado pelo sindicato dos trabalhadores. Em verdade, trata-se de um dissídio coletivo de greve, no qual o sindicato apenas trouxe aos autos a pauta de reivindicações, documento esse que o MPT não tinha posse, para que se discuta e se decida nesses autos o motivo principal que originou o movimento grevista. Nesses casos específicos não há que se falar em necessidade de comum acordo, uma vez que a hipótese do parágrafo 3º da Constituição Federal exclui a hipótese do parágrafo 2º do mesmo artigo. Ademais, o entendimento firmado pelo C. TST é no sentido de que em casos de greve em serviço essencial não há necessidade do comum acordo para apreciação da pauta de reivindicações. Dessa forma, não há necessidade do preenchimento desse requisito na hipótese de ajuizamento pelo MPT de dissídio coletivo de greve. **2. GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. A dignidade é uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. Todo princípio, regra ou instituto que a garanta não pode ser desprezado ou suprimido. Desse princípio maior, emerge um complexo de direitos e liberdades fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado e pelos particulares. A greve como direito fundamental ou liberdade constitucional, diretamente vinculada aos**

¹¹⁰ BRASÍLIA. STF, Tribunal Pleno. MI 712 PA. Partes: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará – SINJEP, Eduardo Suzuki Sizo e outros. Relatora: Eros Roberto Grau. Julgamento: 25 de outubro de 2007.

Direitos da Pessoa Humana é regida pelos princípios da progressividade e da irreversibilidade. A greve dá concretude ao princípio do valor social do trabalho e a outros consagrados na constituição, como o do meio ambiente sadio e equilibrado, remuneração justa, isonomia de tratamento, direito à saúde e ao lazer, jornada de trabalho razoáveis, etc., umbilicalmente relacionados ao superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. O pagamento dos dias de paralisação não pode ser negado como uma punição pelo exercício do direito fundamental de greve. Negar aos trabalhadores o direito ao salário pela simples realização do movimento é cercear no plano do concreto o direito em si. Ora, se a greve é um direito fundamental não se pode conceber que se sacrifique seu gozo por outro relacionado à sobrevivência. Assim, não há que falar em desconto dos dias parados. (TRT-17 – DCG: 00003088120165170000, Relator: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Publicação: 07/07/2016).¹¹¹

Ainda neste sentido, traz-se à baila a Ementa de lavra de Rafael da Silva Marques, aprovada no Congresso Nacional de Magistrados Trabalhistas, realizado entre abril e maio de 2010:

Não são permitidos os descontos dos dias parados no caso de greve, salvo quando ela é declarada ilegal. A expressão suspender, existente no artigo 7 da lei 7.783/89, em razão do que preceitua o artigo 9º. da CF/88, deve ser entendida como interromper, sob pena de inconstitucionalidade, pela limitação de um direito fundamental não-autorizada pela Constituição federal.¹¹²

Ante o exposto, resta evidenciado que a eficácia do direito de greve está condicionada à liberdade de demanda por parte dos trabalhadores, seja mediante pautas reivindicativas econômicas, interpretativas de normas jurídicas, ou até mesmo de solidariedade ou políticas. Ademais, a manutenção do recebimento do salário, nas hipóteses de greves lícitas, mostra-se igualmente substancial para a consolidação do direito fundamental de greve, eis que a suspensão dos salários geraria o comprometimento da própria sobrevivência do trabalhador, fato que inviabilizaria também as promessas formuladas pelo Estado Democrático de Direito Social.

¹¹¹ VITÓRIA. TRT17, DCG 00003088120165170000. Partes: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo, Companhia Espírito Santense de Saneamento Cesan. Relator: Cláudio Armando Couce de Menezes. Publicação: 07 de julho de 2016.

¹¹² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Greve e salário**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte: 2010, v. 51, n. 81, p. 175-183.

4.4. A OIT E A LEI Nº 7783/1989: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, a qual trata sobre liberdade sindical, não prevê expressamente o direito de greve, contudo, tal direito está implicitamente previsto no art. 3º, no qual admite que as organizações sindicais possuem o direito de coordenar suas atividades e planejar seus programas de ações sem a interferência do Estado. Apesar de ausente nas convenções, o direito de greve está presente na Recomendação 92 da OIT. O art. 7º estabelece que os meios de resolução de conflitos coletivos – quais sejam: conciliação e arbitragem – não podem ser aplicados de forma a comprometer o direito de greve.¹¹³

Ademais, o Comitê de Liberdade Sindical proferiu várias decisões garantindo o exercício do direito de greve. Cita-se, das principais: a ementa 131, a qual estabelece expressamente que “O direito de greve e o direito de organizar reuniões sindicais são elementos essenciais do direito sindical, pelo que as medidas adotadas pelas autoridades para fazer respeitar a legalidade não deveriam ter por efeito impedir os sindicatos de organizar reuniões por ocasião dos conflitos de trabalho”; a ementa 660, a qual diz que “ninguém deveria ser objeto de sanções por realizar ou pretender realizar uma greve legítima”; a ementa 523, que afirma ser “o direito de greve corolário indissociável do direito de sindicalização protegido pela Convenção 87”; e as ementas 667 e 652, as quais definiram alguns limites ao direito de greve, na medida em que vedam ações de caráter delitivo no curso da paralisação, bem como o impedimento do trabalho dos não grevistas.¹¹⁴

As ementas 520, 526, 527, 528 e 529 do Comitê de Liberdade Sindical estabeleceram que a finalidade da greve é a obtenção de melhores condições de trabalho. Neste sentido, as greves de protesto e política, quando são repercutidas

¹¹³ DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A Greve no Brasil e no Direito Internacional (OIT): Uma abordagem comparativa**. In: *Justiça do Trabalho*. v. 25, n. 296, Porto Alegre: 2008, p. 41.

¹¹⁴ DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A Greve no Brasil e no Direito Internacional (OIT): Uma abordagem comparativa**. In: *Justiça do Trabalho*. v. 25, n. 296, Porto Alegre: 2008, p. 42.

questões econômicas e sociais com repercussão direta para os trabalhadores ou participantes do movimento em geral, são legítimas e devem ser respeitadas.¹¹⁵

Nesta toada, verifica-se que a Greve Geral ocorrida em 28 de abril de 2017 no Brasil se encontra em consonância com o que está disposto e pacificado no Comitê de Liberdade Sindical da OIT, apesar de encontrar resistência na legislação pátria. Nesta data, milhões de trabalhadores se mobilizaram em protesto nas principais cidades do país. A referida paralisação geral visava pressionar o governo do presidente Michel Temer a abandonar as propostas de reformas da legislação previdenciária e trabalhista, sendo que esta última já estava em tramitação no Congresso Nacional¹¹⁶. A alteração da reforma trabalhista repercutiria diretamente nas condições de labor dos trabalhadores, provocando, conforme considerável parte da doutrina, a precarização do trabalho, redução dos salários, aumento da jornada de trabalho, além de restrição do acesso por parte dos trabalhadores à Justiça do Trabalho e demais efeitos nocivos aos trabalhadores.¹¹⁷

Quanto aos salários, a OIT não se opõe ao não pagamento de salários para os trabalhadores que paralisarem as suas atividades, conforme dispõe a ementa 654. Tal questão, conforme entendimento do órgão, deverá ser debatida e decidida entre as próprias partes.¹¹⁸ Neste sentido, caso não haja um consenso entre empregador e empregados quanto ao recebimento dos salários, caberá à Justiça do Trabalho decidir pelo pagamento dos dias não trabalhados.

Portanto, ainda que o CLS/OIT admita a possibilidade do não pagamento do salário em virtude de greve, o referido órgão também consagrou o direito de greve como um direito humano fundamental, e não um simples fato social. O CLS/OIT deixa claro também que os movimentos grevistas possuem a finalidade de promover e defender os interesses econômicos, sociais e políticos dos trabalhadores,

¹¹⁵ DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A Greve no Brasil e no Direito Internacional (OIT): Uma abordagem comparativa**. In: Justiça do Trabalho. v. 25, n. 296, Porto Alegre: 2008, p. 42/43.

¹¹⁶ BRAZIL Gripped by General Strike Over Austerity Measures. Site do The New York Times. Nova Iorque, 28 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/04/28/world/americas/brazil-general-strike.html>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

¹¹⁷ SEVERO, Valdete Souto. **Análise da Lei n. 13.467/2017: a “Reforma” Trabalhista**. In: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (Coord.). O Mundo do trabalho no contexto das reformas: análise crítica: homenagem aos 40 anos da AMATRA 8. São Paulo: LTr, 2017, p. 53-86.

¹¹⁸ DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A Greve no Brasil e no Direito Internacional (OIT): Uma abordagem comparativa**. In: Justiça do Trabalho. v. 25, n. 296, Porto Alegre: 2008, p. 43.

contribuindo, dessa forma, para a construção de uma sociedade democrática e para a diminuição da miséria.

Então, conclui-se que, para a realização dos objetivos supracitados, o corte de salários dos trabalhadores, nas greves deflagradas em consonância com os princípios basilares de uma sociedade democrática moderna, impede a eficácia do direito de greve. Por conseguinte, os trabalhadores participantes dos movimentos paredistas, desde que observem os limites deste direito, deverão perceber o soldo.

5. CONCLUSÃO

A organização de trabalhadores que objetivavam alguma forma de regulamentação do seu trabalho remonta às corporações de ofício medievais. Assim, é possível perceber como, desde antes de haver produções em larga escala, a necessidade de agrupamento de trabalhadores se fez necessária, pois já havia a concepção de que o fruto do trabalho é um bem que deve ser valorizado e protegido através de acordos protetivos.

Contudo, o advento da greve como instrumento reivindicatório da classe trabalhadora está associado diretamente à Primeira Revolução Industrial, momento no qual as condições de trabalho eram precárias e a participação política restrita aos cidadãos com posses. Portanto, a análise jurídica dos movimentos paredistas não pode estar desvinculada do aspecto social e político, tendo em vista que consistem em manifestações típicas da classe trabalhadora, pleiteando melhores condições de trabalho e democratização do espaço político.

Nesta toada, a greve influenciou e foi influenciada pela transição da concepção teleológica do Estado Moderno: do Estado Liberal ao Estado Social. Tratada inicialmente como um ilícito penal e civil, até ser admitida como um direito instrumental dos trabalhadores, a garantia do exercício do direito de greve se mostra imprescindível para o cumprimento da promessa de justiça social inserida pelo moderno Estado Democrático de Direito. Como instrumento de negociação, a greve contribui para realizar no mundo dos fatos aquilo que se encontra disposto e previsto no plano jurídico.

O Princípio da Proteção se consolidou no direito trabalhista como elemento basilar nas relações de trabalho, considerando a dicotomia existente entre empregador e empregado: o primeiro detém os meios de produção, e o segundo só pode disponibilizar a sua força de trabalho (o que, não raramente, implica em aspectos da sua dignidade, horas de lazer, convívio com familiares). Assim, as normas protetivas são comuns em diversos países, bem como se tornou importante legislar sobre os limites destas ao redor do mundo.

No que se refere ao direito à greve, o seu reconhecimento foi gradual e, de certa forma, parcial, pois algumas modalidades de greve foram implicitamente proibidas no Brasil, como a greve política, além de que a Lei nº 7.786/1989 também previu a possibilidade de corte de salários.

Como direito fundamental dos trabalhadores, inserido na Carta Magna do Brasil, deve-se observar a eficácia do direito de greve e suas limitações não podem comprometer o regular exercício de tal direito. Neste sentido, o não pagamento dos salários dos trabalhadores, na hipótese de greve deflagrada em harmonia com os demais direitos fundamentais previstos na constituição, bem como respeitando as formalidades exigidas pela lei, configura a limitação deste direito fundamental.

Ora, é sabido que a maioria dos trabalhadores não possui outra forma de subsistência que não o salário, que a possibilidade de negociação direta com o empregador sobre melhores condições de trabalho é restrita e que, em vários momentos históricos, apenas através de uma greve foi possível reverter situações de abuso no mercado de trabalho. Assim, a questão sobre a supressão de salários deve ser vista não apenas sob o âmbito jurídico como também histórico, político e social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016. 904 p.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. 100 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Saraiva, 1961. 240 p.

BOUÈRE, Jean Pierre. **Le Droit de Grève**. Paris: Librairie Sirey, 1958. 416 p.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978**. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Portal da Legislação, Brasília, ago. 1978. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1632.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. **Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964**. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Portal da Legislação, Brasília, jun. 1964. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. **Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASÍLIA. **TST, 6ª Turma**. RR nº 402-40.2010.5.05.0431. Recorrente: Companhia Valença Industrial. Recorridos: Agenor Assunção Roma e outros. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Julgamento: 28 de dezembro de 2012.

BRASÍLIA. **TST, 6ª Turma**. RR nº 402-40.2010.5.05.0431. Recorrente: Companhia Valença Industrial. Recorridos: Agenor Assunção Roma e outros. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Julgamento: 28 de dezembro de 2012

BRAZIL Gripped by General Strike Over Austerity Measures. **Site do The New York Times**. Nova Iorque, 28 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/04/28/world/americas/brazil-general-strike.html>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Economia Política para o Curso de Direito**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2012. 303 p.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **O direito de greve e suas limitações**. In: SANTOS, R. dos (Coord.). Revista de direito civil, comercial e criminal. v. 24. Rio de Janeiro: 1912.

CHAPLIN, Charles. **Modern Times**, EUA, 1936. Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=ieJ1_5y7fT8>

CORNAGLIA, Ricardo J. **Derecho Colectivo del Trabajo: Derecho de Huelga**. 1 ed. Buenos Aires: La Ley, 2006. 343 p.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Do abuso do direito de greve**. In: Rev. LTr, nº 54, São Paulo: LTr, 1990, p. 303.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**: Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975. 310 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 265 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013. 1504 p.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A Greve no Brasil e no Direito Internacional** (OIT): Uma abordagem comparativa. In: Justiça do Trabalho. v. 25, n. 296, Porto Alegre: 2008.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de: La l galisation de la classe ouvri re. S o Paulo: Boitempo, 2016. 191 p.

ENGELS, Friedrich. **A situa o da classe trabalhadora na Inglaterra**. S o Paulo: Boitempo, 2010. 383 p.

FILAS, Rodolfo E. Cap n. **Sistema Jur dico y Huelga**. In: MADRID, Juan Carlos Fern ndez (Coord.). Doctrinas Esenciales: Derecho del Trabajo. 1 ed. v. 4. Buenos Aires: La Ley, 2010. 1270 p.

GARCIA, Paulo. **Direito de Greve**. Rio de Janeiro: Edi es Trabalhistas S/A, 1961. 287 p.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 760 p.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econ mica na Constitui o de 1988**. 18 ed. S o Paulo: Malheiros, 2017. 382 p.

HOBBSAWM, Eric. **Mundos do Trabalho**: novos estudos sobre a hist ria da classe oper ria. 6 ed. S o Paulo: Paz e Terra, 2015. 531 p.

HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, Mark. **Hist ria do Pensamento Econ mico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 484 p.

J NIOR, Ant nio Ferreira Cesarino. **Direito Social Brasileiro**. v. 1. 6 ed. S o Paulo: Saraiva, 1970. 311 p.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Greve e s lrio**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3  Regi o, Belo Horizonte: 2010, v. 51, n. 81.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Hist ria do direito do trabalho no Brasil**, v. I: parte II. 1 ed. S o Paulo: LTr, 2017. 723 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comp ndio de Direito Sindical**. 7 ed. S o Paulo: LTr, 2012. 520 p.

OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. 501 p.

PALACIOS, Alfredo Lorenzo Ramón. **La Justicia Social**. Buenos Aires: Editora Claridad, 1954. 527 p.

PORTO ALEGRE. **TRT4, Seção de Dissídios Coletivos**. Dissídio Coletivo de Greve nº 0020071-02.2014.5.04.0000. Polo Ativo: Município de Porto Alegre, Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre, Companhia Carris Porto-Alegrense. Polo Passivo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Porto Alegre, Comissão de Negociação de Greve. Relatora: Tania Rosa Maciel de Oliveira. Julgamento: 13 de junho de 2016.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Formas de Regulamentação da Greve**. In: FILHO, João de Lima Teixeira (Coord.). *Relações Coletivas de Trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind*. São Paulo: LTr, 1989. 619 p.

SEVERO, Valdete Souto. **Análise da Lei n. 13.467/2017: a “Reforma” Trabalhista**. In: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (Coord.). *O Mundo do trabalho no contexto das reformas: análise crítica: homenagem aos 40 anos da AMATRA 8*. São Paulo: LTr, 2017. 328 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 923 p.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas**. v. I. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 389 p.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 389 p.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do Trabalho**. Belo Horizonte: 1985. 393 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 651 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 1. 736 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2. 1573 p.

VITÓRIA. **TRT17**, DCG 00003088120165170000. Partes: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo, Companhia Espírito Santense de Saneamento Cesan. Relator: Cláudio Armando Couce de Menezes. Publicação: 07 de julho de 2016.

WEBER, Max. **História Geral da Economia**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968. 367 p.